

## 1. OBJETIVO

Estabelecer critérios, definições e condições gerais para concessão do **CERTIFICADO DE REGISTRO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS E AFINS** para empresas de comercialização de agrotóxicos (fitossanitários, desinfestantes domissanitários de uso profissional e produtos afins) sem depósito no Estado do Rio de Janeiro, atestando a viabilidade ambiental e autorizando a prestação do serviço.

## 2. CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Destina-se às empresas que comercializam agrotóxicos para o Estado do Rio de Janeiro, que estejam estabelecidas em outras Unidades Federativas e não possuam depósito no território fluminense.

## 3. DEFINIÇÕES

TERMO / SIGLA	OBJETO
Agrotóxicos	Produtos químicos com uso destinado aos setores de produção, armazenamento e beneficiamento agrícola, às pastagens, à proteção de florestas nativas ou plantadas, aos ambientes hídricos e industriais, assim como em outros ecossistemas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora, a fim de preservá-las de ação danosa de seres vivos considerados nocivos e também ao controle de pragas urbanas, permitindo a redução destas populações, possibilitando o resgate do equilíbrio e da saúde destes ambientes, bem como outras substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dissecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.
Central ou Centro de Recebimento de Embalagens Vazias	Estabelecimento, licenciado pelo INEA, mantido por um ou mais fabricantes, representantes ou comercializadores, destinado ao recebimento, controle, redução de volume, acondicionamento e armazenamento, provisório, de embalagens vazias de agrotóxicos (desinfestantes de uso profissional e fitossanitários) e afins, que atenda aos estabelecimentos comerciais, aos postos de recebimento ou diretamente aos usuários, para destinação final ambientalmente adequada.
Comercialização	Qualquer atividade relacionada com a venda, compra, troca, cessão, doação ou repasse de produtos agrotóxicos e afins.
Depósito de produtos químicos	Área destinada, exclusivamente, para a guarda de agrotóxicos (fitossanitários, fitossanitários de uso não agrícola, desinfestantes domissanitários, saneantes desinfectantes) e seus equipamentos de aplicação.
Posto de recolhimento ou de recebimento de embalagens vazias	Estabelecimento licenciado pelo INEA, mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber, controlar e armazenar, provisoriamente, embalagens vazias de agrotóxicos (desinfestantes de uso profissional e fitossanitários) e afins devolvidas pelos usuários para destinação final ambientalmente adequada.

<b>Código:</b> NOP-INEA-22	<b>Ato de aprovação:</b> Resolução INEA nº 94	<b>Data de aprovação:</b> 24/10/2014	<b>Data de publicação:</b> 16.12.2014 - BS nº 213	<b>Revisão:</b> 0	<b>Página:</b> 1 de 9
-------------------------------	--	---	---	----------------------	--------------------------

TERMO / SIGLA	OBJETO
Produtos afins	Produtos químicos ou agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos destinados ao uso domissanitário, fitossanitário e ambiental.
Produtos saneantes desinfestantes de uso profissional	Produtos químicos com registro na ANVISA, utilizados por empresas especializadas, destinados ao controle de vetores e pragas urbanas em diversos ambientes, tais como: domicílios, logradouros públicos, transportes coletivos, instituições públicas e privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais, empresas públicas e privadas.
Produtos fitossanitários	Produtos químicos ou biológicos utilizados para o controle de pragas, doenças ou plantas infestantes de lavouras e também nas ações de expurgo em grãos armazenados.
Responsável técnico	Profissional legalmente habilitado e comprovadamente registrado em seu respectivo Conselho de Classe e dentro de suas atribuições, que responde pela qualidade, eficácia e segurança dos serviços prestados, assim como pela capacitação de funcionários operacionais.

#### 4. REFERÊNCIA LEGAL

##### 4.1. Legislação Federal

- 4.1.1. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 - Dispõe sobre a pesquisa a experimentação, a propaganda comercial, a utilização, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- 4.1.2. Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000 - Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- 4.1.3. Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002 - Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- 4.1.4. Decreto nº 5.549, de 22 de setembro de 2005 - Dá nova redação e revoga dispositivos do Decreto nº 4074, de 04.01.02, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11.07.89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.
- 4.1.5. Decreto nº 5981, de 06 de dezembro de 2006, dá nova redação e inclui dispositivos ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação,

<b>Código:</b> NOP-INEA-22	<b>Ato de aprovação:</b> Resolução INEA nº 94	<b>Data de aprovação:</b> 24/10/2014	<b>Data de publicação:</b> 16.12.2014 - BS nº 213	<b>Revisão:</b> 0	<b>Página:</b> 2 de 9
-------------------------------	--	---	---	----------------------	--------------------------

o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

- 4.1.6. Resolução RE, Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações nº 165, de 29 de agosto de 2003.

#### **4.2. Legislação Estadual**

- 4.2.1 Lei 3.467, de 14 de setembro de 2000 – Dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro e da outras providências.
- 4.2.2 Lei nº 3.972, de 24 de setembro de 2002 - Dispõe sobre o uso a produção, o consumo: o comércio, o transporte interno, o armazenamento, o destino final dos resíduos e embalagens, de agrotóxicos e de seus componentes e afins e, bem assim, o controle, inspeção e fiscalização, e dá outras providências.
- 4.2.3 Lei nº 6.441, de 30 de abril de 2013, que dispõe sobre o cadastramento de produtos agrotóxicos fitossanitários e demais aspectos relativos ao adequado uso de que trata, e dá outras providências.
- 4.2.4 Decreto nº 44.820, de 02 de junho de 2014 – Dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental – SLAM e dá outras providências.
- 4.2.5 Decreto nº 45.031, de 10 de novembro de 2014 – Regulamenta a Lei nº 6.441, de 30 de abril de 2013, que dispõe sobre o cadastramento de produtos agrotóxicos fitossanitários e demais aspectos relativos ao adequado uso de que trata, e dá outras providências.

### **5. RESPONSABILIDADES GERAIS**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>RESPONSABILIDADE</b>
Empresa de comercialização de agrotóxicos	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comercializar somente agrotóxicos com registro no Ministério da Saúde / Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento / MAPA ou no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis / IBAMA.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comercializar produtos fitossanitários somente com receituário agrônomo.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Comercializar produtos desinfestantes de uso profissional no Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente para pessoas jurídicas licenciadas pelo INEA.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Cadastrar os produtos comercializados no Estado do Rio de Janeiro no INEA ou na Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária – SEAPEC, de acordo com finalidade do seu registro junto ao órgão federal competente.</li> </ul>
Representante legal	<ul style="list-style-type: none"> <li>Responder ao INEA por todas as ações de comercialização de agrotóxicos (fitossanitários, desinfestantes domissanitários de uso profissional e produtos afins).</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Responder ao INEA por toda documentação de natureza administrativa da empresa licenciada.</li> </ul>

<b>Código:</b> NOP-INEA-22	<b>Ato de aprovação:</b> Resolução INEA nº 94	<b>Data de aprovação:</b> 24/10/2014	<b>Data de publicação:</b> 16.12.2014 - BS nº 213	<b>Revisão:</b> 0	<b>Página:</b> 3 de 9
-------------------------------	--	---	--	----------------------	--------------------------

FUNÇÃO	RESPONSABILIDADE
Gerência (GELAF)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Analisar a documentação para a concessão ou renovação da certidão ambiental.</li> <li>• Emitir parecer técnico.</li> <li>• Controlar de forma plena as atividades de comercialização de agrotóxicos.</li> <li>• Notificar a empresa licenciada sempre que ocorrer necessidade técnica ou administrativa.</li> </ul>
DILAM	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Homologar o parecer técnico.</li> <li>• Emitir a Certidão Ambiental</li> </ul>

## 6. CERTIFICADO DE REGISTRO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS E AFINS POR EMPRESAS SEM DEPÓSITO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRCA

- 6.1. É o ato administrativo mediante o qual o INEA, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a documentação e autoriza a operação da atividade de comercialização de agrotóxicos (fitossanitários, desinfestantes domissanitários de uso profissional e produtos afins), por empreendimento sem depósito no Estado do Rio de Janeiro, considerada potencialmente poluidora e que pode causar degradação ambiental.
- 6.2. O Certificado de Registro para Comercialização de Agrotóxicos terá validade de 2 anos.
- 6.5. O diploma não poderá apresentar rasuras nem ser plastificado sob pena de perder sua validade.
- 6.6. A empresa não poderá comercializar com o diploma vencido, estando sujeita ao cancelamento do CRCA e outras penalidades.
- 6.7. É nulo de pleno direito o CRCA expedido com base em informações e dados falsos, enganosos ou capazes de induzir a erro, estando a empresa sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas no Artigo 87 da Lei nº 3467, de 14 de setembro de 2000.

## 7. CONDIÇÕES GERAIS PARA CONCESSÃO DO CRCA

- 7.1. A empresa de comercialização deverá estar licenciada no órgão ambiental do seu estado de origem.
- 7.2. Caso a comercialização do agrotóxico seja feita pela própria indústria produtora e se no processo de fabricação do produto comercializado ocorreu a participação de empresas parceiras, todas deverão apresentar suas respectivas licenças ambientais.
- 7.3. Somente poderão ser comercializados os agrotóxicos e afins cadastrados no INEA ou na Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária – SEAPEC, de acordo com finalidade do seu registro junto ao órgão federal competente.
- 7.4. O INEA analisará a documentação e caso não atenda às especificações, será emitida uma notificação informando sobre a necessidade de adequação. O não atendimento da notificação, de acordo com os prazos estabelecidos pela Resolução INEA nº 85, de 28 de janeiro de 2014, implicará no indeferimento do requerimento.
- 7.5. A regularização da atividade ou empreendimento estará condicionada a novo requerimento de licenciamento, mediante o pagamento de nova Guia de Recolhimento, além do cumprimento das obrigações oriundas da sanção administrativa aplicada.
- 7.6. O representante legal que requereu o CRCA será o profissional habilitado a responder ao INEA e à sociedade civil pelas ações praticadas pela empresa, respondendo por todos os processos de comercialização e pelo descarte e recolhimento das embalagens de seus produtos.

Código: NOP-INEA-22	Ato de aprovação: Resolução INEA nº 94	Data de aprovação: 24/10/2014	Data de publicação: 16.12.2014 - BS nº 213	Revisão: 0	Página: 4 de 9
------------------------	---	----------------------------------	--	---------------	-------------------

- 7.7. Os funcionários que realizam serviços de comercialização deverão ter total conhecimento técnico sobre os produtos comercializados a fim de orientar aos clientes ou consumidores rurais e urbanos sobre o seu uso correto, assim como para as medidas de segurança aplicadas a cada situação de exposição.
- 7.8. A empresa de comercialização deverá desenvolver para seus clientes ou consumidores um evento educativo por ano, fornecendo obrigatoriamente informações sobre os riscos que os agrotóxicos oferecem à saúde humana e ambiental e procedimentos quanto à correta utilização e conservação dos EPIs, definidos pelas Normas de Segurança do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como orientar os usuários sobre as limitações de proteção que os EPIs oferecem.
- 7.9. O controle da comercialização deverá ser feito através do envio de informações ao INEA, até o décimo dia do mês subsequente.

## **8. CONDIÇÕES PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS**

- 8.1. Os agrotóxicos comercializados só poderão ser transportados em veículos de uso exclusivo, dotados de compartimentos que isolem esses produtos químicos de seus ocupantes. Não será permitido o transporte desses produtos na cabine do motorista ou dos passageiros, mesmo que estejam em pequena quantidade.
- 8.2. Caso a empresa de comercialização de agrotóxicos e produtos afins terceirize o serviço de transporte os veículos utilizados deverão atender também ao disposto no item 9.1.
- 8.3. O transporte de agrotóxicos deverá ser planejado com os devidos cuidados logísticos, tendo em disponibilidade os EPI's, os instrumentos para coleta e guarda de produtos resultantes de vazamentos e materiais para descontaminação e limpeza (água, sabão, toalhas).
- 8.4. O veículo utilizado deverá estar livre de elementos pontiagudos (pregos, parafusos e outros objetos) no compartimento onde serão acondicionadas as embalagens, evitando-se danos que possam acarretar vazamentos.
- 8.5. A disposição das embalagens no veículo deverá ser feita de modo a não oferecer risco de queda e possibilidade de derrame de produto durante o trajeto.
- 8.6. Qualquer que seja o veículo onde os agrotóxicos e produtos afins estejam sendo transportados, deverá apresentar em local visível, o símbolo tradicional (desenho de um crânio e duas tíbias cruzadas) e a palavra "VENENO".
- 8.7. Os agrotóxicos deverão ser transportados em suas embalagens originais, contendo seus respectivos rótulos e bulas.
- 8.8. Para cada produto transportado deverá haver uma ficha de emergência, contendo as orientações e medidas de segurança.
- 8.9. As embalagens de papel, papelão ou hidrossolúveis deverão ser transportadas em compartimentos fechados ou cobertos com material impermeável, para proteção da chuva.

## **9. CONDIÇÕES PARA COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS E PRODUTOS AFINS**

- 9.1. As empresas com CRCA poderão comercializar em qualquer município do Estado do Rio de Janeiro.
- 9.2. Somente poderão ser comercializados produtos que estejam em conformidade com a legislação vigente e cadastrados no INEA ou na Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária – SEAPEC, de acordo com finalidade do seu registro junto ao órgão federal competente.
- 9.3. A comercialização de produtos desinfestantes de uso profissional estará restrita às empresas especializadas, com licença ambiental vigente concedida pelo INEA e às instituições públicas

<b>Código:</b> NOP-INEA-22	<b>Ato de aprovação:</b> Resolução INEA nº 94	<b>Data de aprovação:</b> 24/10/2014	<b>Data de publicação:</b> 16.12.2014 - BS nº 213	<b>Revisão:</b> 0	<b>Página:</b> 5 de 9
-------------------------------	--	---	---	----------------------	--------------------------

também licenciadas que realizam atividades de controle de vetores e pragas urbanas e outras instituições, previamente autorizadas pelo INEA.

9.4. A comercialização de produtos fitossanitários somente será permitida com a apresentação de receituário agrônomo emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, mesmo para as empresas de prestação de serviços que possuam licença ambiental específica e vigente, concedida pelo INEA.

9.5. Não será permitida a comercialização fracionada de agrotóxicos, domissanitários de uso profissional e produtos afins.

9.6. A comercialização ilegal de agrotóxicos (desinfestantes de uso profissional, fitossanitários e afins) é crime previsto no artigo 63 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3467, de 14 de setembro de 2000.

#### **10. CONDIÇÕES PARA A PUBLICIDADE**

10.1. As empresas deverão mencionar em sua publicidade de qualquer tipo, de forma visível, o código da empresa fornecido pelo INEA.

10.2. Será vetada a utilização de nome fantasia que não conste na documentação apresentada ao INEA.

10.3. Será vetada qualquer alusão a produtos em desacordo com sua propriedade ou que sua eficácia não esteja comprovada cientificamente, podendo constituir-se em propaganda enganosa.

#### **11. CONDIÇÕES PARA O DESCARTE DE EMBALAGENS VAZIAS OU DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO**

11.1. A empresa de comercialização deverá possuir logística adequada para as operações de recolhimento e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos e afins e de produtos com prazo de validade vencido ou fora de especificação ou em desuso, atendendo ao Decreto Federal nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

11.2. A empresa de comercialização deverá informar aos consumidores os procedimentos para realização da tríplex lavagem, acondicionamento, armazenamento, transporte e devolução das embalagens vazias.

11.3. A nota fiscal da comercialização de agrotóxicos ou de produtos afins deverá constar o endereço da unidade de recebimento para devolução das embalagens vazias e suas respectivas tampas com localização mais próxima do usuário.

11.4. A nota fiscal da comercialização dos agrotóxicos e o comprovante de devolução das embalagens vazias deverão ser arquivados pelo prazo mínimo de 1(um) ano.

11.5. As embalagens vazias de agrotóxicos, contaminadas ou não, poderão ser armazenadas, temporariamente, no depósito de agrotóxicos e afins das empresas licenciadas pelo INEA ou nas instalações rurais. Entretanto, elas deverão estar devidamente identificadas “EMBALAGENS VAZIAS CONTAMINADAS” e “EMBALAGENS TRÍPLEX LAVADAS” e posicionadas em local separado das embalagens cheias e poderão permanecer nesse local no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da data de compra.

11.6. As embalagens vazias deverão ser devolvidas acompanhadas de uma declaração da empresa prestadora de serviços com agrotóxicos (desinfestantes domissanitários de uso profissional e produtos afins) e da pessoa física (para fitossanitários e produtos afins) com as seguintes informações:

- razão social ou nome do proprietário da embalagem;
- endereço da empresa ou da propriedade rural;
- data da devolução; e

<b>Código:</b> NOP-INEA-22	<b>Ato de aprovação:</b> Resolução INEA nº 94	<b>Data de aprovação:</b> 24/10/2014	<b>Data de publicação:</b> 16.12.2014 - BS nº 213	<b>Revisão:</b> 0	<b>Página:</b> 6 de 9
-------------------------------	--	---	---	----------------------	--------------------------



- quantidade e tipo de embalagens (plásticos, vidros, metais, caixas coletivas de papelão ou sacos plásticos padronizados contendo as embalagens flexíveis ou rígidas contaminadas).
- 11.7. A empresa de comercialização será responsável pelo recolhimento dos produtos com prazo de validade vencido ou impróprios para uso até a adequada destinação final realizada pelos seus respectivos fabricantes.
- 11.8. A empresa de comercialização de agrotóxicos e produtos afins deverá disponibilizar e gerenciar unidades de recebimento (postos) para a devolução de embalagens vazias pelos seus compradores.
- 12. PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DO CRCA POR EMPRESAS SEM DEPÓSITO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
- 12.1 A relação de documentos para concessão ou renovação do CRCA para comercialização de agrotóxicos está disponibilizada no *site*: [www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br).
- 12.2 Deverá ser preenchido o formulário de requerimento, informando os produtos que serão comercializados.
- 12.3 Agende pelo site a data e o horário para comparecimento à Gerência de Atendimento – GA, com a documentação pertinente.
- 12.4 A documentação em papel e os arquivos em cd-rom serão entregues no Protocolo do INEA, juntamente com o comprovante de pagamento da GR e uma declaração de que os arquivos no cd-rom correspondem aos mesmos documentos entregues impressos.
- 12.5 Os documentos emitidos pelo próprio empreendimento deverão constar a logomarca em cada folha impressa. Caso o empreendimento esteja em processo de concessão e ainda não possua logomarca definida, aceita-se a digitação da razão social, endereço, CNPJ e telefones no cabeçalho de cada folha.
- 13. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER ENVIADOS, ANUALMENTE, AO INEA**
- 13.1 Comprovação da realização de um evento educativo, conforme determinado no item 7.8, devidamente assinado pelo representante legal.
- 13.2 Declaração de Conformidade, devidamente assinada pelo representante legal, informando os documentos que não sofreram alterações.
- 14. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE VALIDADE DO CRCA**
- 14.1 Além da documentação constante nesta NOP, o INEA poderá solicitar ao empreendimento outras informações necessárias à análise além do que lhe foi requerido.
- 14.2 O INEA deverá ser informado, imediatamente, sobre qualquer alteração havida nos documentos apresentados, bem como as substituições do representante legal e do responsável técnico, quer durante a vigência do Certificado de Registro para comercialização de agrotóxicos, quer durante a análise de requerimento.
- 14.3 Existindo pendências, a atividade será notificada sobre a necessidade de resolvê-las. Não sendo atendidos os prazos estabelecidos pela Resolução INEA nº 85, de 28 de janeiro de 2014, o requerimento será indeferido.

<b>Código:</b> NOP-INEA-22	<b>Ato de aprovação:</b> Resolução INEA nº 94	<b>Data de aprovação:</b> 24/10/2014	<b>Data de publicação:</b> 16.12.2014 - BS nº 213	<b>Revisão:</b> 0	<b>Página:</b> 7 de 9
-------------------------------	--	---	---	----------------------	--------------------------

## **MODELO DE CERTIFICADO**

(anverso)

### **CERTIFICADO DE REGISTRO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS**

**CRCA nº INxxxxxxx**

O Instituto Estadual do Ambiente – INEA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.101, de 4 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 41.682, de 12 de janeiro de 2009, e suas modificações posteriores e em especial do Decreto nº 44.820, de 02 de junho de 2014, que dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental – SLAM e dá outras providências, concede o presente Certificado de Registro à:

#### **RAZÃO SOCIAL**

**CNPJ: 00.000.000/0000-00**

**Código INEA: UN 000000/55.61.xx**

**Endereço: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

para realizar atividades de comercialização de agrotóxicos (produtos fitossanitários e desinfestantes domissanitários de uso profissional) e afins em todo território do Estado do Rio de Janeiro.

Este Certificado de Registro é válido até xx/ xx/ xxxx, respeitadas as condições e restrições nele estabelecidas, tendo sido concedido com base nos documentos e informações constantes do Processo nº E-07/xxx.xxxxxx/xxxx e seus anexos.

Rio de Janeiro, xx de xxxxxx de xxxx

<b>Código:</b> NOP-INEA-22	<b>Ato de aprovação:</b> Resolução INEA nº 94	<b>Data de aprovação:</b> 24/10/2014	<b>Data de publicação:</b> 16.12.2014 - BS nº 213	<b>Revisão:</b> 0	<b>Página:</b> 8 de 9
-------------------------------	--	---	---	----------------------	--------------------------



## **MODELO DE CERTIFICADO**

**(verso)**

### **Condições de validade:**

1. Este documento não poderá sofrer qualquer alteração nem ser plastificado, sob pena de perder sua validade;
2. Não comercializar produtos com o registro vencido no órgão federal competente.
3. Não comercializar o produto com o prazo de validade do Cadastro no INEA vencido.
4. Não praticar a comercialização fracionada de agrotóxicos, desinfestantes domissanitários de uso profissional e produtos afins.
5. Somente comercializar produtos desinfestantes de uso profissional para empresas com Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou Licença Operacional (LO) concedida pelo órgão ambiental e com prazo de validade vigente ou para instituições públicas autorizadas pelo INEA.
6. Não recomendar o uso do produto de modo diferente daquele, determinado na documentação técnica emitida pelo órgão federal competente.
7. Comercializar produtos fitossanitários somente com a apresentação do receituário agrônomo emitido por engenheiro agrônomo ou florestal.
8. Transportar os agrotóxicos comercializados somente em veículos de uso exclusivo, dotados de compartimentos que isolem esses produtos químicos de seus ocupantes, não sendo permitido o transporte desses produtos na cabine do motorista ou dos passageiros, mesmo que estejam em pequena quantidade.
9. Recolher e proceder a destinação final das embalagens vazias.
10. Desenvolver para seus clientes ou consumidores um evento educativo por ano, fornecendo obrigatoriamente informações sobre os riscos que os agrotóxicos oferecem à saúde humana e ambiental e procedimentos quanto à correta utilização e conservação dos EPIs, definidos pelas Normas de Segurança do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como orientar os usuários sobre as limitações de proteção que os EPIs oferecem.
11. Informar mensalmente ao órgão ambiental, até o décimo dia, o quantitativo dos produtos comercializados no Estado do RJ.
12. Informar imediatamente ao órgão ambiental, sobre qualquer alteração havida nos documentos apresentados para análise que permitiram à emissão deste CRCA.
13. O órgão ambiental exigirá novas medidas de controle ambiental, sempre que julgar necessário.

<b>Código:</b> NOP-INEA-22	<b>Ato de aprovação:</b> Resolução INEA nº 94	<b>Data de aprovação:</b> 24/10/2014	<b>Data de publicação:</b> 16.12.2014 - BS nº 213	<b>Revisão:</b> 0	<b>Página:</b> 9 de 9
-------------------------------	--	---	---	----------------------	--------------------------